

LEI Nº 1.173/2002

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salgueiro/PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada aos 27/03/02, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salgueiro, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salgueiro será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 10% (dez por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Clayton P. S. Silva



Art. 4º A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

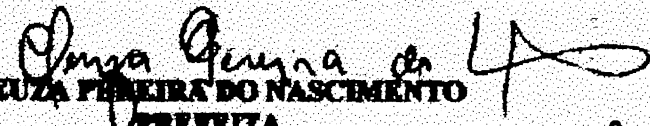
Parágrafo único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, serem financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Salgueiro será de 11% (onze por cento) das contribuições do Município e 10% (dez por cento) dos Servidores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 27 de março de 2002.


CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA

